

Propo Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 3174/2020**

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE ESTUPRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

- I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- II- identificação do perfil genético;
- III – fotos;
- IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º - O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro celebrará instrumento de cooperação com a União, nos termos da Lei Federal nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED).

Art. 4º - O Poder Executivo irá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 05 de outubro de 2020.

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Essa proposição é de suma importância, pois vai no mesmo sentido da **Lei Federal nº 14.069 de 1º de outubro de 2020**, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, onde expressamente dispõe sobre a necessidade da cooperação dos entes federados com a União.

Em 2018, o Brasil atingiu o recorde de registros de estupros: média de 180 casos por dia. Foram 66.041 vítimas, segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Vale ressaltar que atuar na prevenção é uma das formas mais eficientes de tentar evitar o cometimento de um crime, pois a aplicação da pena tem caráter mais retributivo e educativo do que preventivo.

Assim, a informação constitui uma ferramenta essencial no campo da prevenção do cometimento de infrações penais, pois a criação do Cadastro Estadual de Estupradores permite ao Estado efetuar maiores planejamentos em ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência desses delitos.

Desta forma, além da intenção de fortalecer a prevenção da prática do crime de estupro, através do acesso às informações das pessoas condenadas pelo crime de estupro, os dados do Cadastro Estadual, criados pela presente proposição, integrarão também o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Estupro, criado pela Lei 14.069/2020.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Por fim, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta.

Legislação Citada

LEI Nº 14.069, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

	Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.
--	---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

- I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- II – identificação do perfil genético;
- III – fotos;
- IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º - Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

- I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Dameres Regina Alves

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200303174	Autor	DELEGADO CARLOS AUGUSTO
---------------	-------------	--------------	-------------------------

Protocolo	23018	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	06/10/2020	Despacho	06/10/2020
Publicação	07/10/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Defesa dos Direitos da Mulher
03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3174/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public Autor(es)	
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			
▼ Projeto de Lei			
▼ 20200303174			
→ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE ESTUPRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200303174 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos da Mulher Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}	07/10/2020	Delegado Carlos Augusto	
→ Distribuição => 20200303174 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ALEXANDRE KNOPLCH => Proposição 20200303174 => Parecer: Redistribuído	25/05/2021		
→ Redistribuição => 20200303174 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20200303174 => Parecer:			
PROJIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA			

▲ TOPO